



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

NT 64/2026 - CGAQ/DRAD/PRAD/RIFB/IFBRASILIA

Brasília, 18 de junho de 2026.

Interessado: IFB

Assunto: Nota Técnica - Análise de denúncia apresentada após a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar na Concorrência Eletrônica nº 90108/2025.

Processo Nº: 23098.001479.2025-21

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 90108/2025, destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de construção das Quadras de Areia dos Campi Gama, São Sebastião e Taguatinga do Instituto Federal de Brasília.
2. Concluída a fase de julgamento e habilitação, a licitante JCA CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame, após análise da documentação de habilitação realizada pela área técnica competente e pelo Agente de Contratação, não tendo sido interpostos recursos administrativos pelos demais participantes dentro da fase recursal prevista no procedimento.
3. Posteriormente, contudo, foi protocolizada denúncia por empresa participante da licitação, apontando possíveis inconsistências relacionadas à comprovação da qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar.
4. Considerando a relevância dos fatos narrados e o dever da Administração de assegurar a legalidade, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa, os autos foram encaminhados para análise técnica complementar da Diretoria de Engenharia – DREN e da área de Contabilidade.
5. A área contábil, através do [Parecer Técnico 5/2026 - CGCT/DRAD/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#), concluiu pela manutenção da habilitação econômico-financeira da licitante, por entender que os requisitos previstos no edital foram atendidos.
6. Por sua vez, a Diretoria de Engenharia, após análise dos elementos constantes da denúncia e realização de diligência complementar junto à empresa, concluiu, através do [Parecer Técnico 8/2026 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#), que os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar a materialidade dos serviços utilizados para fundamentar os atestados de capacidade técnica e respectivas CATs apresentadas para fins de habilitação, recomendando a inabilitação da licitante por insuficiência da comprovação da qualificação técnica exigida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre destacar que a ausência de recurso administrativo durante a fase recursal não impede que a Administração Pública promova a revisão de seus próprios atos antes da homologação do certame, especialmente quando surgirem elementos concretos capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou a segurança da futura contratação.
8. Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revê-los quando presentes razões de interesse público, observados os direitos dos administrados.
9. A Lei nº 14.133/2021 também impõe à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público, observando os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, planejamento, julgamento objetivo e segregação de funções.

10. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui competência para realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos de habilitação, especialmente quando surgirem dúvidas objetivas acerca da veracidade ou consistência dos elementos apresentados pelos licitantes. Vejamos o que diz o § 2º do referido artigo:

...§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

11. No presente caso, a denúncia apresentada trouxe questionamentos objetivos relacionados à qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar, motivando a realização de diligência complementar pela Administração.

12. Conforme consignado no Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia, a empresa foi regularmente instada a apresentar documentação e esclarecimentos adicionais aptos a corroborar a efetiva execução dos serviços utilizados para comprovação de sua capacidade técnica. Entretanto, os documentos encaminhados limitaram-se, essencialmente, a registros fotográficos e instrumentos contratuais, sem a apresentação de elementos formais suficientes para demonstrar a materialidade da execução dos serviços declarados.

13. A conclusão técnica da DREN foi expressa no sentido de que permaneceram dúvidas relevantes acerca da comprovação da capacidade técnica exigida no edital, não tendo sido produzidos elementos suficientes para afastar os questionamentos levantados durante a instrução complementar.

14. Importante ressaltar que a decisão técnica não se fundamenta na exigência de documentos não previstos originalmente como requisito de habilitação, mas na análise da suficiência e da consistência das informações e documentos já apresentados para comprovação da qualificação técnica da licitante. Nesse contexto, a diligência realizada teve por finalidade esclarecer aspectos relacionados à documentação apresentada, em conformidade com os mecanismos de instrução processual admitidos pela legislação aplicável e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

15. Dessa forma, considerando a manifestação técnica especializada da área competente para avaliação da qualificação técnica da licitante, não se mostra recomendável o prosseguimento da contratação, uma vez que os esclarecimentos e elementos complementares apresentados não foram suficientes para afastar as dúvidas identificadas durante a análise técnica, permanecendo comprometida a segurança necessária quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação exigidos para a execução do objeto.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, considerando:

- a) a apresentação de denúncia contendo elementos objetivos relacionados à qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar;
- b) a realização de diligência complementar pela Administração;
- c) a manifestação técnica conclusiva da Diretoria de Engenharia pela insuficiência da comprovação da capacidade técnica exigida no edital;
- d) a inexistência de homologação do certame até o presente momento;
- e) o dever da Administração de assegurar a legalidade do procedimento, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da futura contratação;

17. Assim, esta CGAQ sugere pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do resultado atualmente constante dos autos em favor da empresa JCA CONSTRUÇÕES LTDA.

18. RECOMENDA-Se, ainda, que a autoridade competente determine o retorno dos autos ao Agente de Contratação para revisão dos atos da fase de habilitação, em observância às conclusões técnicas da Diretoria de Engenharia, promovendo-se, caso acolha o contido no [Parecer Técnico 8/2026 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#), a inabilitação da licitante JCA CONSTRUÇÕES LTDA e o prosseguimento regular do certame com a convocação da licitante subsequente, observadas as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à análise da proposta e da documentação de habilitação da próxima classificada.

19. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação.

(assinado eletronicamente)

ADRIANO MENEZES MARTINS
Coordenador Geral de Aquisições

Documento assinado eletronicamente por:

- **Adriano Menezes Martins**, COORDENADOR(A) GERAL - CD4 - CGAQ, em 18/06/2026 09:22:36.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 704686

Código de Autenticação: 533be5a3aa



Reitoria
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote nº 03, Edifício
Siderbrás., 3, Asa Sul, BRASÍLIA / DF, CEP 70.070-906
(61) 2103-2154